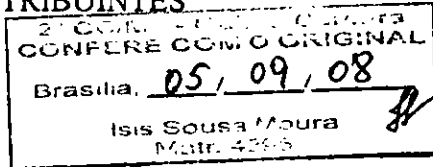
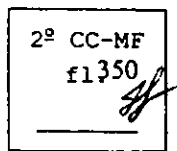




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



Processo nº.: 36266.005667/2004-67

Recurso nº.: 142.408

Recorrente...: PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Recorrida....: DRP SÃO PAULO-NORTE/SP

### RESOLUÇÃO nº 205-00.104

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
**PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

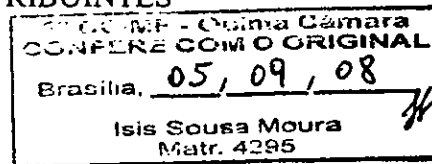
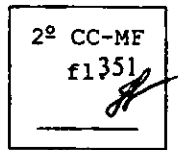
LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



Processo nº...: 36266.005667/2004-67

Recurso nº...: 142.408

Recorrente...: PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Recorrida....: DRP SÃO PAULO-NORTE/SP

## RELATÓRIO

Trata a presente notificação lavrada em 18/12/2002, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, parte patronal e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas a prestadores de serviço pessoa física, caracterizados na ação fiscal como empregados, no período de 01/2002 a 12/2002.

Após a apresentação da defesa, o processo baixou em diligência (fl.196), para pronunciamento da autoridade fiscal notificante acerca das alegações trazidas.

Em resposta às fls.206/207, a fiscalização mantém o lançamento no seu valor total, pois solicitou documentos acerca de reclamações trabalhistas movidas pelos segurados, mas a recorrente não os apresentou. Juntou documentos às fls. 198 a 204.

Decisão-Notificação de fls. 209/216, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a recorrente interpôs recurso e a DRP apresentou as contra-razões.

Submetido a julgamento, a decisão foi pela nulidade da decisão-notificação, por falta de ciência da informação fiscal de fls. 206/207, ao notificado.

Cientificado o recorrente interpôs manifestação de fls. 263/268, dizendo que apresentou as decisões transitadas na justiça referente aos processos de Edson de Oliveira Gonçalves e Wedmilson da Silva Monteiro, as quais foram favoráveis à recorrente. Que com relação a Jonas Alves da Silva, o processo continua em andamento. Que a fiscalização não prova que a Sra. Vilma de Souza foi contratada como auxiliar de escritório, invertendo o ônus da prova para a recorrente, o que não é válido.

Foi proferida Reforma de Decisão-Notificação, fls. 277/295, para retirar do lançamento os valores referentes ao Processo Trabalhista n.º 2045/92 em nome de Wedmilson da Silva Monteiro, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

Da decisão reformada a recorrente interpôs recurso arguindo:

- a decadência quinquenal frente à inaplicabilidade do artigo 45v da Lei n.º 8.212/91, por ilegalidade e inconstitucionalidade; -que não há elemento real que caracterize o vínculo;

-não aceita a inversão do ônus da prova, pois quem alega deve provar. Faz referência à jurisprudência sobre o assunto;

-que a prova negativa é prática rechaçada no nosso sistema jurídico;

T



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 352

2º CC-MF - 05/09/08  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/09/08  
Isis Sousa Moura  
M. 411/08

Processo nº...: 36266.005667/2004-67

Recurso nº...: 142.408

Recorrente...: PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C  
LTDA.

Recorrida....: DRP SÃO PAULO-NORTE/SP

-que não há caracterização de vínculo. Que somente pelo fato de autônomos prestarem serviços constantes do objetivo social da recorrente, não significa que os requisitos da configuração do vínculo estejam presentes. Que os prestadores não cumprem horário e trabalham em seus dias de folga; que não há subordinação porque eles dizem os dias que vão trabalhar e ainda cancelam a seu critério tais aulas e podem ser substituídos por outros instrutores, daí a impessoalidade e eventualidade;

- que o Poder Judiciário quando provocado se manifestou pela inexistência do vínculo empregatício no caso dos processos já citados.

Requer o cancelamento da NFLD.

A DRP não deu seguimento ao recurso por intempestivo.

Cientificado o recorrente se manifestou às fls. 333/335, dizendo da tempestividade da peça recursal, eis que recebeu a decisão-notificação por Aviso de Recebimento – AR em 22/12/2006, sexta-feira, sendo eu a contagem do prazo somente se iniciou em 26/12/2006, terça-feira, já que dia 25/12/2006, segunda-feira foi feriado natalino, expirando o prazo, portanto em 24/01/2007, quando efetivamente o recurso foi interposto.

A DRP apresentou as contra-razões confirmando que o recurso foi interposto tempestivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 353

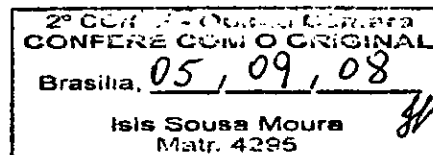
Processo nº...: 36266.005667/2004-67

Recurso nº...: 142.408

Recorrente...: PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C  
LTDA.

Recorrida....: DRP SÃO PAULO-NORTE/SP

VOTO



Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Preliminarmente há de ser esclarecida uma questão fundamental para o prosseguimento do julgamento, qual seja o cumprimento das normas atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O MPF é considerado ato administrativo cuja função é a de dar partida no procedimento fiscal atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal. É, portanto, ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes, como por exemplo, o lançamento fiscal. Sua finalidade também é de dar conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que busca exteriorizar o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para sua atuação.

É o MPF requisito de validade do lançamento fiscal ou da autuação. Sua ausência torna nulo o lançamento fiscal tendo em vista a ausência do requisito formal indispensável a sua prática, qual seja, a habilitação do agente fiscal para o exercício da competência.

Compulsando os autos do processo verifica-se que o MPF original teve sua expiração em 15/08/2002, fl. 35, quando foi prorrogado pelo MPF – Complementar, fl.37, que deveria ser executado até 25/10/2002. Após foi novamente prorrogado pelo de fl. 38, que devendo ser executado até 25/11/2002.

Ocorre que não consta dos autos nova prorrogação e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 18/12/2002, não estando, aparentemente, abrangida pela prorrogação do último MPF.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

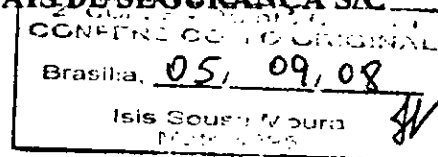
2º CC-MF  
f1354

Processo nº.: 36266.005667/2004-67

Recurso nº...: 142.408

Recorrente...: PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C  
LTDA.

Recorrida....: DRP SÃO PAULO-NORTE/SP



Portanto, me manifesto pela conversão do julgamento em diligência devendo o órgão de fiscalização da Receita Federal do Brasil providenciar a juntada do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar ao MPF – Fiscalização n.º00034092, que prorrogou o MPF expirado em 25/11/2002, com a ciência do sujeito passivo em data contemporânea aos fatos.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, com abertura do prazo de 15 dias, para manifestação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora